**INDICAÇÃO Nº 490/2020**

**INDICO** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **DR. FERNANDO GALVÃO MOURA**, para que estude o incluso MODELO DE DECRETO, a fim de que seja elaborado em forma de DECRETO, assim dizendo: “***DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) PELO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.*** “

**Justificativa**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado pelo comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de autista constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2020.

**Mariangela Ferraz Mussolini**

**VEREADORA MDB**

**DECRETO Nº , de de de 2020**

***DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) PELO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "*Lei Romeo Mion*", criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita;

CONSIDERANDO que o texto altera a *Lei Berenice Piana* (Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista;

CONSIDERANDO que a *Lei Romeo Mion* foi criada com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que a Carteira Nacional de Identificação do Autista será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO que até que seja implementado o disposto ( no caput da nova legislação (Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020), os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório ~ (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional;

**DECRETA**

Art. 1º A expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) pelo Município pretende:

I - Dar garantia ao acesso e atendimento aos serviços públicos e privados;

II - Facilitar a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o que lhes assegurará atendimento preferencial;

III - Mapear os casos existentes no município;

IV - Promover a inclusão social.

Parágrafo único. A obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), assegura observância à legislação relativa à reserva de vagas de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, ou quem as transportem, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA as pessoas que apresentarem Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID) F84.

Art. 3º Caberá ao Departamento de Assistência Social providenciar a confecção da Carteira de Identificação do Autista - CIA, sendo que a autenticidade se dará com a assinatura de Assistente Social lotada no órgão.

Art. 4º O requerimento para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), bem como o atestado a ser preenchido pelo profissional médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria deverá ser protocolado no setor citado acima.

§ 1º A expedição da Carteira de Identificação do Autista - CIA será condicionada ao prévio cadastramento, sendo que a pessoa interessada ou seu representante legal deverá dirigir-se ao departamento, munido do requerimento, do atestado médico preenchido e assinado pelo médico especialista e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF;

II - Comprovante de endereço atualizado;

III - Atestado médico emitido por profissional especialista em Neurologia ou Psiquiatria do Sistema Único de Saúde - SUS ou da Rede Privada;

IV - Requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;

V - Foto 3x4 recente.

§ 2º Para o cadastramento, o interessado menor de idade deverá estar acompanhado dos pais ou responsável legal.

§ 3º A expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será realizada sem qualquer custo por parte do beneficiário.

§ 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) deverá ser numerada sequencialmente, de modo a permitir o mapeamento dos casos existentes no município.

§ 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) é de uso pessoal e intransferível, sendo que, em caso de perda, roubo ou extravio, será expedida a segunda via mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverá constar o nome completo do titular, bem como o ocorrido com a Carteira.

§ 6º Após decorridos 15 (quinze) dias úteis, o requerente ou seu representante legal poderá retirar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Departamento, munido de documento de identificação.

Art. 5º A validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será de 05 (cinco) anos e sua revalidação se dará mantendo-se o mesmo número sequencial, a fim de permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e atualização dos dados cadastrais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, de de 2020.

**Fernando Galvão Moura**

**Prefeito Municipal**

Publicado na Secretaria da Prefeitura a de de 2020.

**Ivanira A de Souza**

**Secretaria**